



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-00.005369/2022-22

Tipo de Processo: Pessoal: Bolsa Aprendiz

Assunto: Análise quanto à eventual reajuste da bolsa dos aprendizes do Confea

Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, Setor de Desenvolvimento de Pessoas

Relator: Eng. Eletric. **Daniel de Oliveira Sobrinho**

DECISÃO CD Nº 197/2022

Aprova o reajuste do valor referente ao bolsa Aprendiz, para o exercício 2023; e determina providências,

O Conselho Diretor, em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada no dia 18 de novembro de 2022, na Sede do Confea, em Brasília-DF;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo SEI 00.005369/2022-22;

Considerando que, após a juntada dos documentos SEI 0664540 e 0664543, em 11 de outubro de 2022, o Chefe do Setor de Desenvolvimento de Pessoas - SEDEP encaminhou o Despacho SEDEP 0666066 à Gerência de Recursos Humanos - GRH, nos seguintes termos:

Gostaríamos de analisar a viabilidade para a realização do reajuste da bolsa aprendiz, conforme possibilidade sinalizada pelo Decreto Nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, que diz:

“Art. 59 Ao aprendiz, **exceto se houver condição mais favorável**, será garantido o salário mínimo-hora.”

O SEDEP realizou uma pesquisa de valores no mercado da bolsa aprendiz pagas por outras empresas, órgãos e no sistema Confea/Crea para compararmos com a bolsa aprendiz do Confea, que hoje é:

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA			
Valor da Bolsa	Vale Alimentação	Plano de Saúde	Plano odontológico
R\$569,36	R\$220,00	-	-

Nessa pesquisa, foram levados em consideração a mesma jornada de trabalho e o mesmo valor pago de vale transporte:

TABELA DE VALORES PESQUISADOS				
INSTITUIÇÃO	VALOR DA BOLSA	VALE ALIMENTAÇÃO	PLANO DE SAÚDE	PLANO ODONTOLÓGICO
ANABB	R\$771,40	R\$130,00	R\$427,05	R\$40,94
CREA-RO	R\$1.212,00	-	-	-
CREA-DF	R\$722	-	-	-
CREA-PR	R\$941,87	-	-	-
EMGEA	R\$569,36	R\$374,00	-	-
OAPNB	R\$848,4	-	-	-
BANCO DO BRASIL	R\$1.212	R\$200,00	-	-

LEGENDA:

ANABB – Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil

CREA-RO – CREA Rondônia

CREA-DF – CREA Distrito Federal

CREA-PR – CREA Paraná

EMGEA – Empresa Gestora de Ativos

OAPNB – Obras Assistenciais Pe. Natale Battezzi (Creche)

Identificamos que as alterações anuais feitas na bolsa dos aprendizes foram apenas para acompanhar o salário mínimo determinado anualmente. Sendo assim, nunca houve reajuste considerável da bolsa aprendiz no Confea desde o início das contratações dos primeiros aprendizes no órgão (há mais de 5 anos).

Questionamos a Empresa Intermediadora dos contratos de aprendizagem sobre possibilidade de alteração e, junto a isso, solicitamos o envio de dados para realizar nossa pesquisa. Como encontrado no Documento nº 0664540 deste processo de Nº 00.005369/2022-22, foi confirmado que há a possibilidade de reajuste da bolsa aprendiz através de um aditivo que pode ser realizado, em qualquer momento, no contrato vigente entre Confea e a Empresa Intermediadora. Tal reajuste não alterará a Despesa Administrativa cobrada pela empresa mensalmente, confirmada pelo Documento nº 0664543 deste processo.

O Confea, se comparado com outros órgãos, tem uma ótima bolsa estágio e, cabe ressaltar que os estagiários da Casa têm a mesma jornada de trabalho que os aprendizes. Sendo assim, entendemos relevante o reajuste da bolsa para os jovens aprendizes, pois percebe-se o grande empenho e contribuições que esses conseguem dar às rotinas das unidades organizacionais.

Para contribuir com a análise da GRH, apresentamos outro dado considerável que o MTP (Ministério do Trabalho e Previdência) disponibiliza no link (<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/inscricao-de-aprendiz>), sobre o mínimo e o teto salarial dos aprendizes.

TABELA SALARIAL DE APRENDIZES 2020, 2021 E 2022							SALÁRIO MÍNIMO 2020 - MP 919/2020	
JORNADA SEMANAL EM HORAS								
SALÁRIO HORA	20	24	30	36	40	PISO 2020		
R\$	4,75	R\$ 490,83	R\$ 588,99	R\$ 736,24	R\$ 883,49	R\$ 981,65		R\$ 1.045,00
SALÁRIO MÍNIMO 2021 - MP 1.021/2021								
JORNADA SEMANAL EM HORAS								
SALÁRIO HORA	20	24	30	36	40	PISO 2021		
R\$	5,00	R\$ 516,66	R\$ 619,99	R\$ 774,99	R\$ 929,99	R\$ 1.033,32		R\$ 1.100,00
SALÁRIO MÍNIMO 2022 - MP 1.091/2021								
JORNADA SEMANAL EM HORAS								
SALÁRIO HORA	20	24	30	36	40	PISO 2022		
R\$	5,51	R\$ 569,36	R\$ 683,23	R\$ 854,04	R\$ 1.024,84	R\$ 1.138,71	R\$ 1.212,00	

Na planilha acima é citado o teto salarial dos aprendizes, no ano de 2022, que é DE R\$1.212. Analisando essa conjuntura, concluímos que a bolsa paga pelo Confea está 127,7% abaixo do teto e da bolsa paga pelo CREA-RO, por exemplo, conforme mostra a segunda tabela desse documento e confirmado no site do Confea (<https://www.confea.org.br/programa-de-estagio-e-jovem-aprendiz-do-crea-ro-recebe-homenagem>).

Cabe ressaltar que, no planejamento orçamentário para 2023, o SEDEP aplicou o percentual de 80% ao valor atual do contrato, já considerando eventual atualização da bolsa (justificado pela pesquisa aqui apresentada) e o reajuste pela inflação para o novo contrato.

Dessa forma, sugerimos que, pertinente à bolsa Aprendiz, **para o ano de 2023**, essa seja reajustada, aplicando a média dos valores pesquisados – correspondendo a um percentual de cerca de 57,43% de atualização do valor atual, passando de R\$ 569,36 para **R\$ 896,71 (oitocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos)**.

Apresentamos tabela abaixo constando o impacto esperado com a proposta do SEDEP:

Centro de Custo Aprendiz Atual - 2022							
Bolsa Atual	Provisões	Encargos	Alimentação	Transporte	Taxa Administrativa	TOTAL (9 aprendizes)	ANUAL (9 aprendizes)
R\$569,36	R\$110,71	R\$20,40	R\$220,00	R\$235,00	R\$174,35	R\$11.968,38	R\$143.620,56

Previsão de Centro de Custo para 2023							
Bolsa Reajustada	Provisões	Encargos	Alimentação	Transporte	Taxa Administrativa	TOTAL (9 aprendizes)	ANUAL (9 aprendizes)
R\$896,71	R\$174,36	R\$32,13	R\$220,00	R\$235,00	R\$174,35	R\$15.592,95	R\$187.115,40

Considerando que, com a proposta apresentada, o valor da bolsa ainda não atinge o teto remuneratório para aprendizes (R\$ 1.212,00) e que nos manteremos dentro do orçamento para 2023 (conforme tabela acima), **solicitamos a análise por parte desta GRH e, em caso de concordância, encaminhamento do processo para apreciação e deliberação do GABI e do Conselho Diretor.**

Obs: Caso aprovado, propomos que a bolsa continue a ser reajustada, anualmente, no mesmo percentual de reajuste do salário mínimo, como já acontece, até que nova pesquisa seja realizada.

Considerando que por meio do Despacho GRH 0666342, de 11 de outubro de 2022, a Gerência de Recursos Humanos - GRH encaminhou os autos à Chefia de Gabinete - GABI, nos seguintes termos:

Solicitamos conhecer o Despacho SEDEP (0666066), com o qual corroboramos, acerca da proposta de reajuste da bolsa paga aos jovens aprendizes a partir de janeiro/2023.

Corroboramos as análises apresentadas e as justificativas para o reajuste, bem como informamos que já está prevista na proposta orçamentária em elaboração para o exercício 2023 o incremento solicitado.

Submetemos à apreciação deste GABI e, caso haja posicionamento favorável ao aumento da bolsa aprendiz, solicitamos encaminhar ao Conselho Diretor para aprovação.

A equipe do SEDEP permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos e/ou eventuais complementações de dados.

Considerando que por meio do Despacho GABI 0668809, de 18 de outubro de 2022, a Chefia de Gabinete encaminhou os autos à Procuradoria Jurídica - PROJ, com vistas à *análise jurídica da proposta a fim de subsidiar apreciação do Conselho Diretor*;

Considerando que por meio do Parecer 20 (0675274), de 03 de novembro de 2022, a Subprocuradoria Judicial - SUJUD manifestou-se nos seguintes termos:

I - RELATÓRIO

Senhor Chefe de Gabinete,

1. Solicita análise e manifestação desta Subprocuradoria Judicial, acerca da possibilidade de reajuste do valor destinado à bolsa paga aos jovens aprendizes, que atualmente encontra-se fixada no valor de R\$569,36 (quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), acrescida do valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) a título de auxílio alimentação.
2. O SEDEP realizou uma pesquisa de valores no mercado da bolsa aprendiz pagas por outras empresas, órgãos e no Sistema Confea/Crea para fins de comparação com a bolsa aprendiz do Confea, a qual indicou que o Confea pratica atualmente um dos menores valores em relação a entidades e órgãos congêneres, que, de acordo com as informações levantadas, variam entre R\$ 569,36 (quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos) e 1.212,00 (mil duzentos e doze reais).
3. Sob o ponto de vista operacional, foi esclarecido junto à entidade intermediadora dos contratos de aprendizagem, que eventual alteração dos valores pode ser efetivada mediante a lavratura de termo aditivo, a qualquer tempo, junto a contrato firmado.
4. O SEDEP sugere como novo valor para a bolsa de aprendizagem R\$ 896,71 (oitocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), que estaria ainda abaixo do teto remuneratório estabelecido para os menores aprendizes, que encontra-se no patamar de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais).

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

5. Sob o ponto de vista legal, é possível observar que o estabelecimento do valor, a ser pago a título de bolsa de aprendizagem, deve ser efetivado dentro dos parâmetros mínimo e máximo. Conforme é possível observar pela proposta do SEDEP, o valor está compreendido entre os limites determinados.
6. Desse modo, o valor a ser definido para a bolsa de aprendizagem apresenta uma margem decisória para os órgãos de gestão do CONFEA. Por se tratar de decisão de mérito administrativo, não cabe à esta Subprocuradoria se manifestar sobre a adequação do valor para os fins pretendidos, na medida em que presente a discricionariedade.
7. A possibilidade de escolha do administrador entre as variadas opções conferidas pela lei, no entanto, demanda justificativa sobre os motivos pelos quais a opção foi adotada. Sobre o tema discricionariedade administrativa, vale trazer a lição de Matheus Carvalho:

"No Poder Discricionário, o administrador também está subordinado à lei, porém, há situações nas quais o próprio texto legal confere margem de opção ao administrador e este tem o encargo de identificar, diante do caso concreto, a solução mais adequada. Nesses casos, o texto legal confere poder de escolha do agente para atuar com liberdade, exercendo o juízo de conveniência e oportunidade, dentro dos limites postos em lei, na busca pelo interesse público. Maria Sylvia Zanella di Pietro define que *"a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito"*.

O que se denomina mérito administrativo, nada mais é do que o poder de escolha. "O mérito do ato é esfera decisória privativa do administrador" no dizer de Celso Antônio Bandeira de Melo. Dentro dos limites da lei, o administrador deve eleger entre algumas condutas a que melhor se adequa ao caso concreto. Desde que restrito aos limites estipulados legalmente, a atuação será lícita. Assim, o administrador deverá buscar solução mais oportuna e conveniente ao interesse público. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, "Conveniência e oportunidade são elementos nucleares do poder discricionário".

(Carvalho, Matheus. Manual de direito administrativo. 9 ed. - São Paulo: JusPODIVM, 2021p. 128)

8. Verificada a adequação da proposta à margem decisória estabelecida, é possível perceber que a alteração conta com respaldo orçamentário e assentimento da Gerência de Recursos Humanos, o que demonstra a aptidão formal da matéria para deliberação por parte do Conselho Diretor do Confea.

9. A jurisprudência do STJ é firme em assegurar a autonomia do gestor para a definição do mérito administrativo em se tratando de reajustes, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR DIÁRIO DE UMA REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 339/STF.

1. Trata-se, na origem, de Recurso Especial com a pretensão de que o auxílio-alimentação dos substituídos seja reajustado mensalmente para que seja suficiente para cobrir as despesas alimentícias equivalentes, observada a variação inflacionária.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Conforme o art. 22 da Lei 8.460/1992, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, compete ao Poder Executivo a fixação/correção do valor do auxílio-alimentação, de forma que permitir a intervenção do Judiciário seria desconsiderar os critérios indenizatórios fixados pelo Executivo à luz de norma estabelecida pelo Legislativo, desconsiderando as distinções orçamentárias estabelecidas em decorrência de equívoca aplicação do princípio da isonomia.

4. As particularidades do caso (distinções orçamentárias e critérios legislativos específicos) conduziram a uma invasão do mérito administrativo em caso de acolhimento da pretensão do recorrente, o que é permitido apenas em ocorrências excepcionais de flagrante ilegalidade. Em hipóteses análogas: AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 902.419/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 15.2.2008, 5. Acrescente-se que o STJ entende que, a partir da Lei 9.527/1997, o valor do auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho, e que a fixação do auxílio obedece aos critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.950/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1381503/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no REsp 1.313.729/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013.

6. A pretensão de tratamento isonômico com os servidores do Poder Judiciário esbarra no consagrado enunciado da Súmula 339/STF: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Na mesma linha: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no REsp 1.338.271/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.10.2012.

7. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a).

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

10. Por fim, cumpre destacar que as justificativas para a alteração proposta mostram-se consentâneas com o valor proposto, especialmente levando em consideração a defasagem da remuneração dos menores aprendizes em relação a órgãos congêneres. Além disso, é possível identificar que houve inclusive parcimônia na elaboração da proposta, que ainda detém considerável margem em relação ao limite máximo para definição do valor da bolsa.

III - CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, esta Subprocuradoria Judicial se manifesta pela legalidade e juridicidade da proposta de alteração do valor referente à bolsa paga aos jovens aprendizes, tendo em vista que o valor encontra-se dentro do limite máximo aplicável à espécie, destacando que a definição do valor específico constitui o mérito administrativo, que se encontra dentro da margem de discricionariedade conferida ao gestor.

Considerando que por meio do Despacho GABI 0676389, de 03 de novembro de 2022, a Chefia de Gabinete - GABI submeteu os autos ao Conselho Diretor, para *apreciação e decisão*;

DECIDIU, por unanimidade:

1) Aprovar o reajuste do valor referente ao bolsa Aprendiz, para o exercício 2023, de R\$ 569,36 para R\$ 896,71 (oitocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos); e

2) Encaminhar os autos à Gerência de Recursos Humanos - GRH, para as providências decorrentes,

Presidiu a sessão o Eng. Civ. **Joel Krüger**. Presentes o Vice-Presidente, Eng. Civ. **João Carlos Pimenta** e os Diretores Eng. Eletric. **Daniel de Oliveira Sobrinho**, Eng. Agr. **Francisco das Chagas da Silva Lira**, Eng. Eletric. **Genilson Pavão Almeida**, Eng. Eletric. **José Miguel de Melo Lima** e a Eng^a. Mec. **Michele Costa Ramos**.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger, Presidente**, em 18/11/2022, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0682316** e o código CRC **AA9D5FCE**.